SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626907 - RJ (2024/0153569-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	:	ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT - RJ037092 PEDRO CORRÊA
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ RIBEIRO VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO EMPRESARIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM APOIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O reconhecimento da responsabilidade civil da junta comercial pela negligência no exame dos documentos levados a registro, evidenciada por laudo pericial grafotécnico que atestou falsificação grosseira de assinatura, assenta-se em elementos de prova específicos dos autos, cuja revisão é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando as conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados decorrem de situações fáticas distintas, e não de interpretações jurídicas diversas, circunstância que também atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59635968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 37cbb9b5-bf82-478f-8ebb-1961de8f5198

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 37cbb9b5-bf82-478f-8ebb-1961de8f5198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626907 - RJ (2024/0153569-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	:	ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT - RJ037092 PEDRO CORRÊA
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ RIBEIRO VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO EMPRESARIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM APOIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O reconhecimento da responsabilidade civil da junta comercial pela negligência no exame dos documentos levados a registro, evidenciada por laudo pericial grafotécnico que atestou falsificação grosseira de assinatura, assenta-se em elementos de prova específicos dos autos, cuja revisão é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando as conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados decorrem de situações fáticas distintas, e não de interpretações jurídicas diversas, circunstância que também atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:00
Código de Controle do Documento: 4b4c75b0-80f4-4568-9a7c-0e4a187cafa9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA (JUCERJA) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do mesmo tribunal.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.474 a 1.483), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a JUCERJA apontou violação dos arts. 40 e 63 da Lei nº 8.934/1994, sustentando que a lei impõe à junta comercial apenas o exame das formalidades legais dos atos levados a registro, e que a dispensa de reconhecimento de firma, prevista no art. 63, reforça a inexistência de obrigação legal de verificação da autenticidade das assinaturas. Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 0054764-65.2012.8.26.0114) e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Cível nº 0136905-92.2009.8.19.0001), que teriam afastado a responsabilidade civil da junta comercial em situações análogas.

O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 1.521 a 1.524), sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. A decisão registrou que a conclusão sobre a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil foi feita com base no caso e nas peculiaridades da lide, destacando que a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada, pois as conclusões díspares decorreram de fatos, provas e circunstâncias específicas de cada caso.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.534 a 1.543), JUCERJA sustenta a desnecessidade de reexame de provas, argumentando que a questão discutida é eminentemente jurídica, relativa aos limites de sua competência para análise de autenticidade das assinaturas. Defende que a decisão agravada deve ser reformada para que o recurso especial tenha regular processamento. Reafirma a violação dos arts. 40 e 63 da Lei nº 8.934/1994 e insiste no dissídio jurisprudencial, acrescentando dois novos paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelações Cíveis nº 0043971-95.2021.8.19.0001 e nº 0139335-51.2008.8.19.0001).

ANDRÉ apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.546 a 1.552), defendendo a manutenção da decisão de inadmissão. Sustenta que o debate é meramente fático e consiste em saber se é devida a responsabilização da JUCERJA pela falsificação da assinatura, com a consequente indenização pelo dano moral. Argumenta que a JUCERJA foi negligente na execução do ofício que lhe compete e que a sentença e o acórdão concluíram pela responsabilidade com base nas provas produzidas.

Documento eletrônico VDA59363795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:00
Código de Controle do Documento: 4b4c75b0-80f4-4568-9a7c-0e4a187cafa9

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O exame das razões do recurso especial revela, de modo inequívoco, que a pretensão da JUCERJA esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

O acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não se limitou a afirmar, em tese, que a JUCERJA tem o dever de verificar a autenticidade das assinaturas. Ao contrário, a conclusão pela responsabilidade civil da autarquia decorreu da análise detalhada das provas produzidas no caso concreto.

Ao examinar a conduta da JUCERJA, o Tribunal de Justiça fluminense consignou expressamente (e-STJ, fls. 1.409 a 1.431):

> *Infere-se, então, que a Junta Comercial foi negligente ao averiguar a prova de identidade dos proponentes, uma vez que não demonstrado o cuidado no exame dos documentos apresentados.*
> *Nesse ponto, sabe-se que é obrigação da Junta Comercial promover com eficiência seus atos, tomando as cautelas necessárias no sentido de identificar se o interessado no ato de abertura da empresa, ou em posteriores alterações contratuais, é quem diz ser.*
> *Aliás, a ausência de uma atuação prudente é capaz de comprometer a segurança jurídica dos negócios realizados pelas partes, afastando a credibilidade das informações certificadas pelas Juntas Comerciais.*
> *Ressalta-se que o fato de inexistir o dever de exigir documentos com assinaturas com firma reconhecida, não exime a Junta Comercial de atuar com diligência ao verificar as assinaturas e o teor dos documentos, conforme interpretação sistemática nos já citados artigos 1.º, 37, V, e 40, da Lei n.º 8.934/94.*
> *Portanto, evidenciada a conduta culposa da JUCERJA, que não observou o devido dever de cautela previsto na lei de regência, assim como o nexo de causalidade, restou comprovada pela falha da Junta Comercial apelante ao permitir a alteração contratual, incluindo o nome do autor no quadro societário de pessoa jurídica que sequer tinha conhecimento de sua existência, resta configurada a omissão específica e o dever de indenizar.*

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido concluiu pela negligência da JUCERJA a partir da análise das circunstâncias fáticas específicas do caso: a falsificação grosseira da assinatura, a possibilidade de comparação visual com os documentos de identidade, a existência de laudo pericial conclusivo e a ausência de cuidado no exame dos documentos apresentados.

Documento eletrônico VDA59363795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:00
Código de Controle do Documento: 4b4c75b0-80f4-4568-9a7c-0e4a187cafa9

O Tribunal fluminense foi categórico ao afirmar que a assinatura de ANDRÉ foi falsificada de forma grosseira, sendo facilmente perceptível através de uma análise superficial, não podendo prosperar o argumento de semelhança das assinaturas levantado pela JUCERJA.

Essa conclusão está ancorada em dois laudos periciais grafotécnicos produzidos nos autos, que atestaram que as assinaturas questionadas não apresentam padrões gráficos compatíveis com os de ANDRÉ.

Para acolher a tese da JUCERJA e afastar sua responsabilidade, seria necessário reexaminar todo esse conjunto probatório. Seria preciso reavaliar o laudo pericial para verificar se a falsificação era mesmo grosseira ou se exigiria conhecimento técnico especializado. Seria necessário reanalisar as provas para concluir, diversamente do tribunal a quo, que a JUCERJA cumpriu adequadamente seu dever de cautela. Seria imprescindível, enfim, reinterpretar as circunstâncias do caso concreto para decidir se houve ou não falha na prestação do serviço.

Esse procedimento é inviável em recurso especial, conforme orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).***
> *2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal assentou sua decisão.

A pretensão da JUCERJA, portanto, não envolve apenas a interpretação dos arts. 40 e 63 da Lei nº 8.934/1994. O que a JUCERJA pretende, em essência, é que este Tribunal reavalie as provas e conclua que, no caso, a falsificação não era perceptível e que a junta comercial agiu com a diligência esperada. Isso demandaria, repita-se, o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:00
Código de Controle do Documento: 4b4c75b0-80f4-4568-9a7c-0e4a187cafa9

O mesmo óbice alcança a alegação de dissídio jurisprudencial. A análise da divergência fica prejudicada quando as conclusões distintas dos acórdãos confrontados decorrem não de entendimentos jurídicos diversos, mas de situações fáticas diferentes apreciadas em cada caso. A similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados não pode ser aferida sem que se revisitem as provas produzidas nos respectivos processos, o que também esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi precisa ao registrar (e-STJ, fls. 1.521 a 1.524):

> *Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:00
Código de Controle do Documento: 4b4c75b0-80f4-4568-9a7c-0e4a187cafa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.626.907 / RJ

Número Registro: 2024/0153569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037763320078190042 00222634120138190042 0056052020058190042 05097623820054025101
202424502647 222634120138190042 37763320078190042 509762382005402510 56052020058190042

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	: ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT - RJ037092 PEDRO CORRÊA
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ RIBEIRO VICENTE ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 5a660c75-57f2-45d3-92c6-85ce9b0f0874

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 5a660c75-57f2-45d3-92c6-85ce9b0f0874